

AZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Carreira do Magistério Público Municipal é estruturada em 6 (seis) níveis e integrada pelos empregos de provimento por concurso público, constantes do [Anexo I, Tabela A](#):

- I** - Professor Substituto - PSII
- II** - Professor I
- III** - Professor II
- IV** - Professor III
- V** - Coordenador Pedagógico II
- VI** - Coordenador Pedagógico III
- VII** - Diretor Escolar II
- VIII** - Diretor Escolar III
- IX** - Supervisor Escolar II
- X** - Supervisor Escolar III

§ 1º Emprego é a posição na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número e remuneração pelo poder público, nos termos da Lei.

§ 2º Classe é o agrupamento de empregos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, Ensino Médio e a Educação Especial.

§ 4º Ficam preservados os cargos descritos no [artigo 8º, inciso II](#) e [artigo 9º, incisos I e IV da Lei Complementar 9/90](#), ficando integrados ao Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura.

Art. 2º Para ocupar as funções previstas no [item V do artigo 2º](#) e constantes do [Anexo II, Tabela B da Lei 1.833/00](#), serão recrutados docentes integrantes da carreira do Magistério, através de processo seletivo a ser regulamentado por decreto.

Parágrafo único. Os docentes a que se refere o *caput* deste artigo, serão referendados pelo Conselho de Escola, após apresentação do projeto pedagógico da Unidade Escolar com a devida homologação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º Para efeito de qualificação profissional e aprimoramento permanente, o servidor de ensino, poderá afastar-se, através de licença, para participar de Congressos, Simpósios ou similares, certames desportivos, culturais ou científicos, cursos de aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas.

§ 1º Caberá à Secretaria de Educação analisar a conveniência e aplicabilidade do resultado do mesmo ao serviço público.

§ 2º A concessão da Licença com o efetivo afastamento, assim como a forma do vencimentos, será estabelecida por meio de decreto.

Art. 4º Os profissionais do Quadro do Magistério poderão ser afastados de seu emprego ou função para, em jornada de até 40 horas:

- I** - prestar serviços técnicos educacionais na Secretaria Municipal de Educação;
- II** - titularizar um cargo de Suporte Pedagógico, de provimento em comissão, ou exercer em substituição, um cargo de Suporte Pedagógico da carreira de magistério;
- III** - Exercer as funções de magistério a que se refere o [Anexo II, Tabela B](#).

§ 1º O afastamento referido no inciso I, proceder-se-á por designação da Secretaria Municipal de Educação e oficializado através de Portaria do Chefe do Poder Executivo, sendo que o profissional carrega seu nível e classe.

§ 2º Fica vedado ao integrante da Carreira do Magistério, o afastamento para exercício de atividade de natureza administrativa.

§ 3º Poderá ainda, o professor titular de Carreira, afastar-se de suas funções, sem vencimento, por meio de licença para tratar de interesse particular por um período não superior a 2 (dois) anos, após parecer da Secretaria Municipal de Educação e aprovação do Chefe do Poder Executivo, sendo observado o seguinte:

I - a licença será negada, quando o afastamento do funcionário, for inconveniente ao interesse público;

II - o funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença;

III - não será concedida licença para tratar de interesse particular ao profissional que não detenha, à época da referida solicitação, 3 (três) anos de efetivo exercício;

IV - aplica-se na apreciação e concessão da presente o estabelecido na [Lei Municipal 537/72, artigos 113, 114 e parágrafo e 115.](#)

§ 4º O número total de profissionais da educação afastados para prestação de serviços técnicos educacionais, não poderá exceder a 1% (um por cento) do total do número de empregados em exercício na Carreira do Magistério.

Art. 5º Respeitando-se os interesses da Administração Municipal, poderá ser concedido com prejuízo de vencimentos e demais vantagens do emprego, afastamento do servidor da educação para outros órgãos ou funções fora do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do afastamento a que se refere o *caput*, o professor substituto da Rede Municipal.

Art. 6º Visando garantir as atividades de sala de aula, somente serão autorizados os afastamentos de docentes quando houver professor substituto para respectiva regência.

Art. 7º O servidor afastado sem vencimento e por período igual ou superior a 1 (um) ano, perderá sua unidade de lotação, devendo, quando retornar ao emprego, ficar adido na Secretaria de Educação até o próximo concurso de remoção, onde será inscrito de ofício.

Parágrafo único. Compete a Secretaria Municipal de Educação determinar função temporária a ser desenvolvida pelo empregado enquanto adido, de acordo com as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Art. 8º Caberá ao professor substituto:

I - reger classe e ministrar aulas cujo número reduzido não justifique o provimento de emprego;

II - reger classe resultante do afastamento de Professor Titular, estabelecido pela legislação vigente.

§ 1º A jornada de trabalho corresponderá a parte fixa, número de 10 (dez) horas de aula e 2 (duas) horas de trabalho pedagógico fixo semanal, totalizando 60 horas de trabalho mensal, cumpridas obrigatoriamente na escola, mais parte variável, equivalente a horas prestadas.

§ 2º Na hipótese de não atribuição de horas aula relativas à parte variável de que trata este artigo, o professor substituto deverá ser dispensado da carga horária a ela relativa, caso em que não perceberá a remuneração correspondente, no caso de efetiva prestação de horas aula relativas à parte variável, a respectiva remuneração do professor substituto

será devida na conformidade do [artigo 12 desta Lei](#) e seu pagamento far-se-á mediante apontamento.

Art. 9º Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos para os profissionais do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu, compreendendo as referências e valores constantes dos [Anexos V a X, integrantes da Lei 1.833/00](#).

§ 1º Na composição das Escalas de Padrões e Vencimentos observar-se-á, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência a que for imediatamente subsequente, em cada escala ora instituída.

§ 2º As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata o "caput" deste artigo serão atualizadas a partir da publicação da [Lei 1.833/00](#).

§ 3º Entende-se por Regime de Dedicção Exclusiva - R.D.E. - o compromisso que o profissional de Educação assume com a Administração no sentido de dedicar-se única e exclusivamente às funções que exerce nesta Carreira, fazendo jus assim, a remuneração de mais 25% do padrão inicial de seu nível e classe, ficando a inclusão e concessão a ser regulamentada por decreto.

Art. 10. Os padrões de vencimentos dos docentes sujeitos à Jornada Básica, à Jornada Básica Ampliada e à Jornada Básica Reduzida e os profissionais de suporte pedagógico, sujeitos à Jornada Completa de Trabalho, são os constantes dos [Anexos V a X da Lei 1.833/00](#).

§ 1º Considera-se Padrão de Vencimentos, o conjunto de referências instituídas por esta Lei, e os adicionais por tempo de serviço previstos na Lei Orgânica do Município.

§ 2º O Professor Substituto - PSIIA terá seu Padrão de Vencimentos equivalente ao do Professor II-A, constantes dos [Anexos V a VIII da Lei 1.833/00](#).

Art. 11. A remuneração da Jornada será baseada em horas aula trabalhadas, considerando-se o mês como de cinco semanas, tendo-se como já remunerado, os dias de repouso semanal.

Parágrafo único. A remuneração do repouso semanal, nos termo do *caput*, seguirá o estabelecido na legislação pertinente ao caso, sendo certo que não fará jus a mesma, o profissional que, sem motivo justificado ou em virtude de punição disciplinar, não tiver trabalhado durante toda a semana, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

Art. 12. O desconto pelas horas não trabalhadas e a remuneração relativa às horas suplementares efetivamente realizadas, corresponderão ao número de horas, cujo valor unitário equivale a:

I - 1/150 (um cento e cinquenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do docente quando submetido à Jornada Básica Ampliada;

II - 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimentos do docente quando submetido à Jornada Básica;

III - 1/90 (um noventa avos) do respectivo padrão de vencimento do docente quando submetido à Jornada Básica Reduzida.

Art. 13. Os docentes em Exercício de regência de classe ficam assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, sendo 30 consecutivos de férias regulamentares e 15 (quinze) em, no máximo, dois períodos de recesso, a serem fixados por Calendário Escolar, atendendo aos interesse da unidade Escolar e as definições da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Além do vencimento o titular de Carreira fará jus a remuneração de mais 25% do padrão inicial de seu nível e classe ao optar pelo trabalho em Regime de Dedicção Exclusiva (R.D.E).

Art. 14. Ponto é o registro que assinala o comparecimento do profissional do ensino ao serviço.

§ 1º Salvo nos casos expressamente previsto em regimentos próprios, não haverá dispensa do registro de ponto.

§ 2º Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 (seis) por ano desde que não excedam de uma por mês, quando o funcionário por motivo relevante, se achar impossibilitado de comparecer ao serviço, sendo observado o estabelecido no [artigo 120 e parágrafos da Lei 537/72](#) e:

I - o servidor é obrigado a declarar os motivos de ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas declarações após este prazo;

II - o pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do funcionário que decidirá de plano.

§ 3º Em relação as demais faltas, aplica-se o disposto nos [artigos 118 e 119](#) bem como os respectivos parágrafos, da [Lei 537/72](#).

§ 4º As faltas justificadas não serão remuneradas

§ 5º As licenças serão concedidas de acordo com o [artigo 77, itens, I, II, III, IV, VIII, IX da Lei 537/72](#).

§ 6º Serão considerados dias de efetivo exercício para todos os efeitos legais os dias em que o empregado abonar ou estiver em gozo de licença, conforme itens do parágrafo anterior.

Art. 15. Remoção é o deslocamento do profissional da educação de uma unidade escolar para outra no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, obedecida a legislação vigente.

Parágrafo único. A remoção do integrante da carreira do magistério processar-se-á por concurso de títulos ou permuta, na forma que dispuser em Portaria a ser emitida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16. Para efeito de demissão dos profissionais abrangidos pela [Lei 1.833/00](#), deverá ser aplicado o disposto no [artigo 7º, inciso I da Constituição Federal de 1988](#), bem como o disposto no [artigo 482 e demais da Consolidação das Leis do Trabalho](#).

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando no que couber a [Lei Complementar 9/90](#) - Estatuto do Magistério, bem como os [artigos 4º, 7º](#) alterado pela [Lei 1.842](#) de 12/01/2000, [18, 19, 20, 21, 22, 31, 34, 35, 36, 37, 43, 44, 55 e 69 da Lei 1.833](#) de 05/01/2000.

Estância Turística de Embu, 22 de novembro de 2000.

OSCAR YAZBEK
Prefeito

Registrada e Publicada por afixação, nos termos do que dispõe o [artigo 104 da Lei Orgânica do Município](#), em 22 de novembro de 2000.

MÔNICA LÚCIA VIEIRA